



PROCESSOS N.ºs 589/03 e 652/03

PROTOCOLOS N.ºs 5.413.949-7
5.413.444-4

PARECER N.º 41/04

APROVADO EM 13/02/04

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADA: LUCINEIA ANDRADE CANDIDO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de Certificado de Conclusão do Ensino de 2º Grau, tendo concluído três, das quatro séries da Habilitação Técnico em Administração.

RELATORES: JOSÉ FREDERICO DE MELLO E ROMEU GOMES DE MIRANDA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1. Pelos ofícios GS/SEED n.ºs 783/03 e 851/03, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho expediente do Colégio Estadual Presidente Lamenha Lins, de Curitiba, pelo qual o seu Secretário Escolar solicita a conclusão do Ensino de 2º Grau de Lucineia Andrade Candido que concluiu os estudos de três séries, das quatro séries da Habilitação Técnico em Administração.

1.2. Os processos foram convertidos em diligência em 22/05/03 e retornaram a este Conselho pelo ofício n.º 2.605/03-GS/SEED.

1.3. A Coordenação de Documentação Escolar – CDE/SEED informa que os estudos registrados nos Históricos Escolares de 1º e 2º Graus conferem com os dados constantes dos Relatórios Finais arquivados na referida Coordenação.

2. No Mérito

2.1. Demonstra o Histórico Escolar do Ensino de 2º Grau que a aluna cursou as três séries da Habilitação Técnico em Administração, sob a égide da Deliberação n.º 9/94-CEE, no Colégio Estadual Presidente Lamenha Lins, de Curitiba, de 1996 a 1998, perfazendo a carga horária de 2.644 horas/aula.

2.2. Constata-se que a interessada cumpriu o mínimo estabelecido para o Ensino de 2º Grau: 2.200 horas em três anos, conforme a Lei n.º 7.044/82.



PROCESSOS N.ºs 589/03 e 652/03

2.3. O Colégio Estadual Presidente Lamenha Lins, de Curitiba, não poderá expedir o diploma de Técnico em Administração à referida aluna por falta de integralização do currículo da Habilitação Técnico em Administração.

II – VOTO DO RELATORES

Pelo exposto e considerando que Lucineia Andrade Candido cumpriu o mínimo exigido para o Ensino de 2º Grau, pela legislação vigente à época, poderá o Colégio Estadual Presidente Lamenha Lins, de Curitiba, expedir o Certificado de Conclusão do Ensino de 2º Grau, em caráter excepcional, exclusivamente para o presente caso, para fins de prosseguimento de estudos.

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar da aluna.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto dos Relatores.
Curitiba, 12 de fevereiro de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 13 de fevereiro de 2004.